JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.414.99-65

Auditoria Extraplano - verificação da legislação que regulamenta o transporte coletivo por meio de lotações e dos procedimentos da Secretaria Municipal de Transportes para sua operacionalização - Publicação da Lei 12893/99 e do Decreto 38663/99 - necessidade de aperfeiçoamento do controle qualitativo e quantitativo da concessão e da prestação de serviços de transporte por lotação - auditoria conhecida com determinação.

R E L A T Ó R I O

Iniciou-se o presente processo por intermédio de memorando de meu Gabinete, determinando à Secretaria de Fiscalização e Controle o acompanhamento das definições a serem exaradas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente a legislação de transporte coletivo por meio de lotação e dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Transportes para sua operacionalização.

Procedida à análise, o Departamento de Auditoria I concluiu que não há lei que ampare o serviço de lotação, mas tão somente a Portaria 240/99 da Secretaria Municipal de Transportes, publicada no Diário Oficial do Município em 12/10/99, que prorroga o prazo para a exploração dos serviços de lotação, inicialmente concedido na Portaria 192/99 da Secretaria Municipal de Transportes, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, ou até a conclusão da licitação, por aqueles veículos cadastrados que operam em linhas regulares, uma vez que a Lei 12.516/97 foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do Acórdão proferido no processo 045.468.0/4-00.

No tocante aos controles existentes detectaram precariedade referente à vistoria realizada nos veículos, bem como a não obediência do prazo legal de 6 (seis) meses, consoante o artigo 4º do Decreto 37.347/98.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes informou que em vista da publicação no Diário Oficial do Município da Lei número 12.893, em 29/10/99 e do Decreto número 38.663, em 12/11/99, que cria a modalidade de transporte público coletivo do tipo lotação, restou prejudicado o sobredito relatório elaborado pelo Departamento de Auditoria.

O Departamento de Auditoria, analisando o acrescido, concluiu que as averiguações encontradas à época da auditoria são oportunas, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento do controle qualitativo e quantitativo da concessão e da prestação de serviços de transporte por lotação.

Instada a se manifestar a Assessoria Técnica Jurídica, diante dos relatórios exarados, opinou pelo conhecimento da auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, endossaram o entendimento da Assessoria Técnica Jurídica, opinando pelo conhecimento da auditoria, sugerindo o encaminhamento de cópia dos trabalhos realizados, para ciência e subsídio das providências que se fizerem necessárias ao aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pela Origem.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** da Auditoria, determinando à Origem que aperfeiçoe os controles existentes em relação a prestação de serviços de transporte coletivo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.414.99-65, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem que aperfeiçoe os controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte coletivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator